



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334043

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2346774-44.2024.8.26.0000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VERONESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra a r. decisão de fls. 1314 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de ação anulatória ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que, a princípio, não estariam presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida.

A agravante alega (fls. 01/14) que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Argumenta que houve o lançamento do IPTU sobre imóveis isentos, uma vez que participantes do programa Minha Casa Minhas Vida. Defende que os requisitos previstos na Lei 17.719/21 foram preenchidos e que o alvará de execução emitido indica a padronização das unidades. Destaca ainda que há perigo de dano, já que o valor discutido é de cerca de 1.8 milhões de reais e a ausência de garantia poderia dar ensejo a medidas restritivas contra o seu patrimônio. Requer a reforma da r. decisão.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 67/74).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Verifica-se que houve a prolação de decisão de mérito nos autos da ação anulatória ajuizada pelo agravante, autuada sob o nº 1083397-38.2024.8.26.0053, julgando procedente a ação e declarando a nulidade dos lançamentos, conforme se observa da r. sentença de fls. 1383/1386 dos autos de origem.

A superveniência de julgamento do feito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, restando prejudicado seu exame ante a ausência de interesse recursal.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITBI. PERDA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Agravo de instrumento, proveniente do Município de Paranapanema, interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade do ITBI sobre transferência de bens imóveis para integralização de capital social. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste na análise da perda de objeto do agravo de instrumento em razão da sentença que concedeu a segurança no mandado de segurança. III. Razões de Decidir 1. **A sentença proferida nos autos originários concedeu a segurança, tornando prejudicado o exame do agravo de instrumento.** IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso prejudicado. 2. Tese de julgamento: A concessão da segurança no mandado de segurança originário resulta na perda de objeto do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302221-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (grifo nosso)

Isto posto, resta **PREJUDICADO** o julgamento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator